LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA
Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:
I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante
noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;
II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outr
veículo ou ao segui-lo;
III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de temp
com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção o
ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para o
veículos que circulam no sentido contrário;
IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando so
chuva forte, neblina ou cerração;
V - O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:
a) em imobilizações ou situações de emergência;
 b) quando a regulamentação da via assim o determinar; VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;
VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiv
parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga o
mercadorias.
Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quand
circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se o
farol de luz baixa durante o dia e a noite.
Art. 41 O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toqu
breve, nas seguintes situações:
I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;
II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se te
o propósito de ultrapassá-lo.
CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES
DAG INFRALUEG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

	Art. 223. Transitar com o farol desregulado ou com o facho de luz alta de forma a
perturbar a	a visão de outro condutor:
-	Infração - grave;
	Penalidade - multa;
	Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.
mýhliaa.	Art. 224. Fazer uso do facho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação
pública:	Infração - leve;
	Penalidade - multa.